



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.069, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva condenadas por racismo – “Lista Suja do Racismo no Esporte”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva (clubes) condenadas por racismo – “Lista Suja do Racismo no Esporte”.

Parágrafo único. Serão inscritas no Cadastro de que trata o *caput* entidades de prática esportiva que tenham sido condenadas por atos racistas praticados por seus torcedores, atletas, membros de comissão técnica ou dirigentes durante eventos esportivos.

Art. 2º São objetivos da Lista Suja do Racismo no Esporte:

- I – promover a cultura de paz no esporte;
- II – coibir condutas racistas em eventos esportivos;
- III – induzir as organizações esportivas a prevenirem as condutas racistas de seus torcedores;
- IV – incentivar ações educativas que contribuam para o enfrentamento ao racismo no esporte;
- V – tornar o Brasil referência no enfrentamento aos casos de racismo no esporte.

Art. 3º A inclusão de organizações esportivas na Lista Suja do Racismo no Esporte somente ocorrerá após decisão condenatória transitada em julgado em processo judicial ou em decisão da Justiça Desportiva.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 4º O nome da organização esportiva permanecerá inscrito no Cadastro por um período de dois anos.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o *caput*, a organização esportiva será automaticamente excluída do Cadastro, sendo-lhe assegurada a exclusão em prazo inferior se comprovada perante o órgão gestor do Cadastro a realização de ações específicas de combate às condutas racistas em eventos esportivos, nos termos do regulamento.

§ 2º Verificada, no curso do período previsto no *caput*, nova decisão condenatória irrecorrível por atos racistas, a organização esportiva permanecerá no Cadastro por mais dois anos, cuja contagem se inicia findado o primeiro período de dois anos.

Art. 5º Durante o período em que a organização esportiva tiver seu nome inscrito no Cadastro de que trata esta Lei, fica esta impossibilitada de celebrar contrato com o poder público e de receber patrocínios dele, subvenções ou benefícios fiscais instituídos.

Art. 6º O Cadastro de que trata esta Lei será implementado e mantido pela autoridade federal responsável pela área do esporte, que terá a incumbência de centralizar as informações recebidas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, a autoridade federal competente responsável pela área do esporte poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com outros órgãos e entidades da Administração Pública da União, Estados e Municípios, bem como com órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 7º Os órgãos da Justiça e da Justiça Desportiva colaborarão e prestarão as informações necessárias à implementação e atualização do Cadastro de que trata esta Lei, nos termos do regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação e manutenção do Cadastro de que trata esta Lei correrão à conta de dotações





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

orçamentárias consignadas anualmente à autoridade competente federal responsável pela área do esporte.

Art. 9º No âmbito do Cadastro, devem ser divulgadas informações atualizadas sobre atos de racismo ocorridos em eventos esportivos no país.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

